ACÓRDÃO - AC00 - 1014/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11918/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2136966
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
EMBARGANTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA	: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI – ME
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS; 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – NÃO IMPEDIMENTO DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO QUANTO A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – PERDA DE OBJETO APENAS QUANTO À MULTA QUITADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019) tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. Nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do mérito em relação à regularidade da execução financeira do contrato administrativo.
3. Acolhimento dos Embargos de Declaração para reconhecer a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, determinar a reabertura da instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, e a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização, para emissão de análise.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques** declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, **apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para emissão de análise.**

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 644/2021, que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (fls. 39/40, TC/11918/2014/001), em razão da adesão da recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, por entender que a quitação da multa não lhe retira o direito ao julgamento do recurso ordinário.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 1482/2022 (peça nº 6) pelo conhecimento pelo conhecimento e improvimento dos presentes Embargos de Declaração, em razão da ausência de contradição, omissão ou obscuridade, de modo que a Decisão Singular DSG-G.JD-644/2021 seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Verifica-se que o presente embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada da Decisão Singular DSG - G.JD - 644/2021, que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (fls. 39/40, TC/11918/2014/001) em razão da adesão da recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Destaca a embargante que não houve a intimação prévia da recorrente/jurisdicionado, para que esta pudesse se manifestar antes da decisão no presente processo, havendo, portanto, clara ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois o recurso foi arquivado sem a análise (tendo em vista a possibilidade de arquivamento, deveria ter ocorrido a intimação prévia).

Aduz ainda que houve contradição na decisão singular, sob o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

As questões levantadas pela embargante no que se refere à falta de intimação, não há que se falar em Contraditório e ampla defesa tendo o processo sido arquivado, até porque neste caso, não houve julgamento da embargante.

Como aduziu em seus argumentos, aderiu ao REFIS e quitou a multa constante na Deliberação objurgada. A quitação da multa tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No presente caso, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do mérito do julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2013 efetuado pelo município em epígrafe e a empresa Andreia Araium Pinheiro – Eireli – ME.

Posto isto, os presentes embargos de declaração devem ser providos para o fim de autorizar o processamento do recurso ordinário interposto quanto ao mérito da regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 72/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas formulo meu voto nos seguintes termos:

01. - Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, **apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para emissão de análise e,**

02. - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jerônymo, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm